



Rua Princesa Isabel, 410 - Gab.21 – Ver. Rodrigo Coutinho

PROJETO

DE

LEI

CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**

Nº \_\_\_\_\_/2017

CASA DE JOSÉ MARIANO

## **Institui o Estatuto do Pedestre no Município do Recife, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto do Pedestre no município do Recife.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé no espaço territorial do Município, utiliza os passeios públicos, calçadas dos logradouros, vias, travessas, faixas de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças públicas, estradas e seus acostamentos.

**Parágrafo único.** Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que, se deslocando pelos espaços previstos no *caput*:

I – guia ou utiliza carrinho de bebê;

II – faz uso de cadeira de rodas motorizada ou não;

III – desempenha serviço público de coleta de resíduos, varrição ou fiscalização; e

IV – é ciclista desmontado conduzindo a pé a bicicleta.

**Art. 3º** Compete ao poder público garantir segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto dos Pedestres, protegendo, em especial, crianças, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fiscalizando e coibindo a instalação de obstáculos de qualquer natureza nos espaços regulares destinados aos pedestres.

**Art. 4º** São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I – preservação da vida, integridade física e mental;

II – qualidade da paisagem ambiental;

III – assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos;

IV – relatório detalhado, em caso de acidente, emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando:

a) a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, no caso de alta; ou

b) as causas do óbito, se houver.

V – passeios e calçadas limpas, bem conservadas, apresentando as seguintes características:

a) piso antiderrapante;

b) inclinação e largura previstas nas normas técnicas e legislação específica, adequadas à circulação e à mobilidade;

c) desimpedimento de quaisquer obstáculos, fixos ou não, em especial mesas, cadeiras, canteiros, jardineiras, veículos, mobiliário urbano com publicidade ou não, tapumes de obras em imóveis e obras de concessionárias de serviços públicos;

VI – faixas de pedestre para travessia segura nas vias públicas, sinalizadas horizontal e verticalmente, com manutenção regular e corretamente iluminadas, conforme normas técnicas específicas;



Rua Princesa Isabel, 410 - Gab.21 – Ver. Rodrigo Coutinho

VII – restauração imediata das sinalização horizontal sempre asfáltico das vias e **RECIFE** faixas de pedestre e da que houver recapeamento logradouros, devendo o custo integrar o contrato da obra;

VIII – tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adaptadas de acordo com o fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário;

IX – Instalação de passarelas nos pontos de maior periculosidade de travessia, com segregação física da via, impedindo o trânsito de pedestres por baixo da passarela;

X – programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

XI – ruas exclusivas de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio e serviço, o lazer e a recreação, e dotadas de logística específica para:

- a) abastecimento de produtos e serviços;
- b) coleta de resíduos; e
- c) circulação eventual de veículos de emergência;

XII – equipamento e mobiliário urbano de boa projeção, execução e instalação, que facilite a mobilidade e acessibilidade de todos os pedestres, incluindo a colocação de lixeiras em cada face do quarteirão, preferencialmente próximas das esquinas; e

XIII – sinalização adequada de trânsito em vias e logradouros, priorizando a instalação de placas verticais de velocidade máxima em quantidade e posição adequadas nas passagens de pedestres e, na falta dessas, sinalização dos pontos seguros para atravessar as vias.

**Parágrafo único.** É assegurada ao pedestre a prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

**Art. 5º** São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público, de forma anônima ou não, sobre a constatação de infrações e descumprimentos à presente Lei;

II – permanecer e transitar exclusivamente pelos locais adequados e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

III – cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelando pela sua conservação;

IV – realizar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

V – dar preferência a transeuntes com mobilidade reduzida, ajudando-os quando necessário;

VI – não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças, passeios públicos e demais áreas urbanas; e

VII - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada, ou, quando não existir acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando houver diversos pedestres.

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano da cidade do Recife fiscalizar eventuais manutenções de qualquer espécie de material que impeça ou atrapalhe o trânsito regular nas áreas de utilização dos pedestres, impondo aos responsáveis as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II – multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, até cessação da irregularidade.



Rua Princesa Isabel, 410 - Gab.21 – Ver. Rodrigo Coutinho

CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**Art. 7º** O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

**Art. 8º** É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento das determinações do *caput*, o infrator estará sujeito às seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração; e

II – multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICATIVA

O Recife é notoriamente uma estrutura urbana voltada ao favorecimento do transporte automotivo, o que, conseqüentemente, findou gerando um histórico nítido de valorização e realização de investimentos voltados para as estruturas utilizadas pelos carros. Todavia, o avançar do tempo faz com que reste notória que a negligência aos diversos outros modais de transporte termina sendo deveras prejudicial para a Cidade.

Um reflexo dessa realidade é a estrutura das calçadas e passeios do Município, que, na imensa maioria das vezes, não recebe os mesmos cuidados que as vias de automóveis. Poucos são os passeios com largura e piso adequados, assim como são raros os que se mantêm conservados.

O mesmo pode ser dito em relação aos sinais e faixas de pedestres, que não são adequados para o atendimento de toda a população, não possuindo os critérios de acessibilidade necessários ou legalmente estabelecidos.

Visando amenizar a situação da cidade do Recife, o presente Projeto busca valorizar o pedestre e as estruturas de transporte a pé. Compreendendo, então, a importância do uso de meios de locomoção não motorizados para o meio ambiente e para o crescimento sustentável da Cidade, é importante a promoção dos itens elencados na proposição.

Em tempo, com a efetividade dos avanços ora propostos, o pedestre terá seu direito de locomoção garantido, o que contribuirá para a mobilidade do Recife e garantirá mais conforto e segurança à população.

As despesas envolvidas na execução da presente Lei poderão ser cobertas pela dotação orçamentária do Programa 1.304 – Gestão de Mobilidade e Acessibilidade – do Projeto de Promoção da Mobilidade e Acessibilidade – 3401.15.451.1.304.2.143 – ou do



Rua Princesa Isabel, 410 - Gab.21 – Ver. Rodrigo Coutinho

Programa 1.310 – Requalificação, Reabilitação e  
Reordenamento dos Espaços Públicos – do Projeto de Gestão e  
Controle Urbano – 3401.15.451.1.310.2.289 – da Lei  
Orçamentária em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

Ante o exposto, é visível a relevância do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual pleiteamos a sua aprovação.

Recife, 20 de outubro de 2017.

**Rodrigo Coutinho**  
**Vereador (SD) da Cidade do Recife**